



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RC nº 6-30.2010.6.02.0054

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.951
(19/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL nº 6-30.2010.6.02.0054.

Embargantes: CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR.

Advogado: Dr. RHONY YOSSEF FACÃO BEZERRA.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

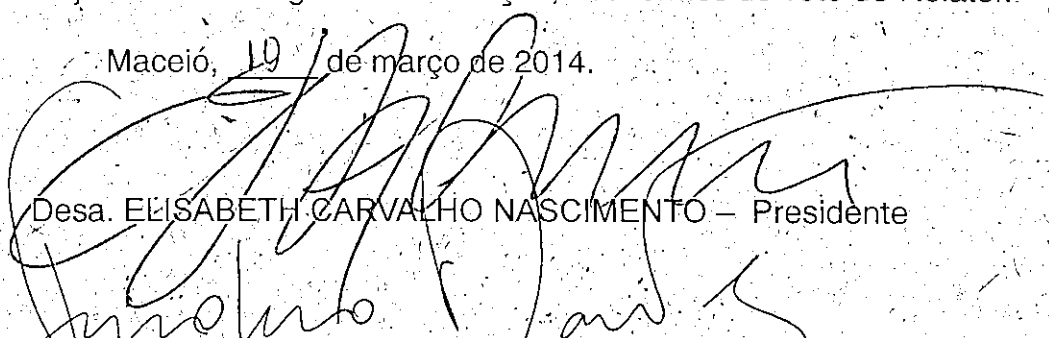
Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

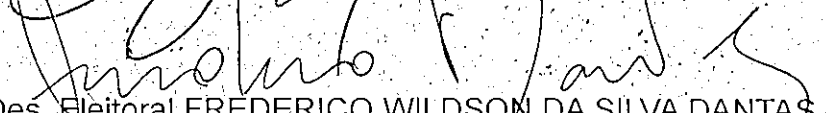
Ementa:

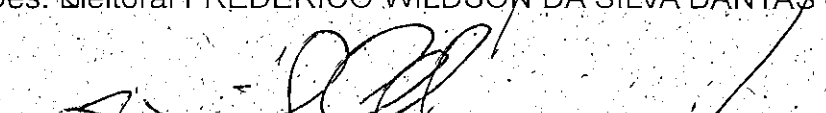
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.911. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de março de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RC nº 6-30.2010.6.02.0054

RELATÓRIO

CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, inconformados com o conteúdo do Acórdão TRE/AL nº 9.911 (fls. 759-788), relatado por este magistrado, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 791-792).

Naquela decisão, esta Corte Regional, por decisão unânime, desproveu os recursos manejados pelos ora embargantes e pela Sr.^a SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, mantendo a decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, o qual julgara procedente ação criminal, condenando-os pelos crimes de formação de quadrilha e de corrupção eleitoral, por atos ocorridos no pleito de 2010, no município de Maceió/AL.

Postulam os embargantes obter efeitos modificativos em relação àquele julgado ou, pelo menos, para sanar possíveis pontos omissos acerca dos elementos probatórios que teriam firmado a convicção deste Colegiado.

Sustentam que VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO foram condenados unicamente por serem parentes do embargante VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR.

Aduzem que não houve a reunião/associação dos embargantes com o intuito de constituir uma quadrilha criminosa.

Saliento que a também condenada SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS não opôs embargos, preferindo interpor recurso especial, conforme o documento de fls. 798-802, firmado pela ilustre DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Oficiando nos autos, às fls. 806-808, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da rejeição dos presentes embargos, posto que a decisão guerreada estaria devidamente clara e fundamentada. Realçou o Ministério Público que os embargantes buscam o rejugamento da causa, pleito inviável nesta espécie de impugnação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RC nº 6-30.2010.6.02.0054

VOTO

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 9.911 (fls. 759-788) foi publicado em 31/1/2014 (sexta-feira), conforme a certidão de folha 789, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 4/2/2014 (terça-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no prazo legal, isto é, no segundo dia útil após a sua publicação (art. 619 do CPP).

Há nítido interesse processual dos embargantes em verem sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretendem exaurir a instância ordinária e, em sendo o caso, interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos presentes embargos de declaração.

MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

Ementa:

- RECURSOS CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. (...)
- CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTO. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2008.
- CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DURAÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA PARA O ALCANCE DO ESCOPO DELITUOSO. PRECEDENTE DO TSE.
- TESTEMUNHOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSTERIOR RETRATAÇÃO NA MESMA ASSENTADA JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS ILÍCITOS. CADASTRO DE ELEITORES. RELATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. TESTEMUNHOS COMPATÍVEIS COM O ACERVO PROBATÓRIO. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nº RC nº 6-30.2010.6.02.0054

Como bem anotado na ementa do referido acórdão, todos os temas suscitados pelos embargante foram devidamente enfrentados e não houve qualquer vício, seja omissão ou contradição, pois o TRE/AL ponderou as questões mencionadas nestes embargos. Prova disso são as seguintes passagens, extraídas do meu voto:

(...) Entendo que ficou sobejamente provado o cometimento dos crimes imputados aos recorrentes, isto é, corrupção eleitoral e formação de quadrilha, conforme a análise que fiz do acervo probatório, ora submetido ao crivo do contraditório judicial.

Primeiramente, há que se destacar que, no curso da instrução do procedimento inquisitorial, o Sr. EMERSON JOSÉ NASCIMENTO TENÓRIO CAVALCANTI (fls. 52-55), ouvido pela Polícia Federal, apresentou os seguintes documentos:

a) "PROPOSTA DO SR. EMERSON – BAIRRO FEITOSA"

Segundo seu relato à Polícia Federal, esse cidadão exerceu cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Alagoas no gabinete do recorrente DINO FILHO (Christiano Braga Apolinário), então deputado estadual.

O Sr. EMERSON NASCIMENTO atuou sob a supervisão de ROBERTO ANTONIO DA SILVA (também servidor do mesmo gabinete parlamentar), vindo este a funcionar como coordenador de campanha do ex-vereador DINO FILHO, irmão de DINO JÚNIOR.

EMERSON NASCIMENTO foi designado por aquele coordenador para a confecção de cadastro eleitoral, na função de "cabeça" do esquema de agenciamento de eleitores e de compra de votos. Tinha a função de arrematar equipes de pessoas para ajudá-lo na empreitada, denominados de "ponteiros".

A proposta de folha 57 consiste no "contrato" firmado entre EMERSON e ROBERTO ANTONIO.

b) CADASTRO DE ELEITORES

As fls. 58-110, consta o cadastro de eleitores ofertado pelo Sr. EMERSON NASCIMENTO à Polícia Federal.

Ele afirmou que atuou com a "ponteiro" de nome JUCIARA, indicada pelo "coordenador" ROBERTO ANTONIO, de modo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RC nº 6-30.2010.6.02.0054

o voto de cada eleitor deveria ser comprado pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta) reais.

EMERSON NASCIMENTO também informou que tinha conhecimento acerca da participação de SÔNIA no referido delito, cuja atuação estava circunscrita à região do Tabuleiro dos Martins. Sônia seria subordinada ao "coordenador" JERÔNIMO GOMES SILVA NETO, igualmente servidor do citado gabinete parlamentar.

O Sr. EMERSON trouxe uma série de pormenores do ilícito, citando vários nomes de pessoas e dinheiro gasto na prática da corrupção eleitoral, inclusive com a participação do Sr. VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS (genitor de DINO JÚNIOR e de DINO FILHO) na confecção de cadastro de eleitores. (...)

Merecem reprodução, em virtude da percuciente análise, os seguintes fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 743):

(...) Da análise do conjunto probatório, constata-se a participação de todos os denunciados no crime tipificado no art. 299 do CE. Os acusados Cristiano Braga Apolinário, Veraldino Apolinário dos Santos e Veraldino Apolinário dos Santos Júnior foram os principais organizadores do esquema de corrupção eleitoral. O réu Cristiano Braga Apolinário, irmão do candidato beneficiado e deputado à época, aproveitou-se do cargo que ocupava para lotar em seu gabinete pessoas que trabalhassem exclusivamente na campanha do candidato Dino Júnior. Tais funcionários tinham como função coordenar as equipes responsáveis pelo oferecimento de vantagens em troca de votos. Além disso, o réu coagia os funcionários a devolver grande parte do dinheiro em prol da campanha. Veraldino Apolinário dos Santos, pai do candidato beneficiado, atuou orientando o trabalho dos cabos eleitorais, além de visitar, juntamente com seu filho, os eleitores cadastrados com o objetivo de confirmar os votos prometidos. Já a acusada Sônia Maria da Silva atuava realizando cadastros eleitorais em pontos estratégicos, oferecendo dinheiro em troca de votos (...)

Quanto ao delito de formação de quadrilha, na redação anterior do art. 288 do Código Penal, esse delito fica configurado quando mais de 03 (três) se associam com o propósito de cometer crimes. A inovação do texto daquele dispositivo, promovida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nº RC nº 6-30.2010.6.02.0054

pela Lei nº 12.850/2013, que passou a denominar o citado delito, como "associação criminosa"; não beneficia e nem prejudica a situação jurídica dos apelantes, já que mantém a sanção e não cria nem retira benefícios penais que pudessem ser aplicado aos re-correntes.

O modus operandi, mais uma vez, está devidamente descrito na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 743-744):

(...) Como cediço, para a configuração desse tipo penal exige-se, além da prova cabal da participação de no mínimo quatro agentes, que entre eles exista um vínculo associativo estável e permanente, visando à prática de inúmeros delitos. In casu, os denunciados agiram em comunhão de propósitos com o fim específico de obter, mediante a oferta de dinheiro, o maior número de votos possível em benefício do candidato Dino Júnior. Para tanto, praticaram inúmeras condutas típicas durante todo o período pré-eleitoral, contando com a colaboração de várias outras pessoas. Percebe-se, portanto, que o vínculo associativo entre os denunciados perdurou durante toda a campanha eleitoral do candidato Dino Júnior, restando, assim, incontestável sua estabilidade. (...)

Foi o que se deu na espécie, pois a atuação dessa associação criminosa perdurou por uma boa parte do período da campanha eleitoral de Dino Júnior, de modo que foi o tempo mais que suficiente para se efetivar essa grande negociação de votos. Trago um recente julgado do TSE sobre caso semelhante: (...)

Dito isso, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, a um verdadeiro rejuízo, como almeja o embargante. Na realidade, os embargos declaratórios têm o escopo de aperfeiçoar o julgado, de aclarar o conteúdo de uma dada decisão judicial, o que não se mostra necessário, porquanto o acórdão do TRE/AL não padece das eivas de obscuridade, contradição e nem omissão.

Forte nessas razões, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 6-30.2010.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 54.100.002/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9951 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 21/03/2014, a(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/03/2014.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
6-30.2010.6.02.0054

Prot. 1.462/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2014 (SESSÃO Nº 21/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO
ADVOGADO : RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA
EMBARGANTE(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA
EMBARGANTE(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 9.951, de 19/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto